



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM SUL DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 118/SEMAP/SUPRAM SUL - DRRA/2022

**PROCESSO Nº 1370.01.0017475/2022-56**

**Parecer Técnico de LAS/RAS nº 118/SEMAP/SUPRAM SUL-DRRA/2022**

**Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 45153486**

PA SLA Nº: 00860/2022	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Indeferimento
-----------------------	--

<b>EMPREENDEDOR:</b> Extração de Areia Sajomar Ltda. - ME	<b>CNPJ:</b>	01.454.528/0002-84
---	--------------	--------------------

<b>EMPREENDIMENTO:</b> Extração de Areia Sajomar Ltda. - ME	<b>CNPJ:</b>	01.454.528/0002-84
---	--------------	--------------------

<b>MUNICÍPIO:</b> Campo Belo	<b>ZONA:</b>	Rural
------------------------------	--------------	-------

<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS</b> <b>(DATUM):</b> SIRGAS2000	<b>LAT/Y:</b> 20°53'30,07" S <b>LONG/X:</b> 45°15'21,79" W
--	---

**CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:**

- Não há incidência de critérios locacionais de enquadramento

<b>CÓDIGO:</b>	<b>PARAMETRO:</b>	<b>ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17):</b>	<b>CLASSE</b>	<b>CRITÉRIO LOCACIONAL</b>
F-05-18-0	Capacidade de recebimento: 50 m³/dia	Aterro de resíduos da construção civil (classe "A"), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação	2	0

<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	<b>REGISTRO:</b>	
Rhullyan Milton Neves – engenheiro civil	CREA/MG 245119-D	
<b>AUTORIA DO PARECER</b>	<b>MATRÍCULA</b>	<b>ASSINATURA</b>
Allana Abreu Cavalcanti - Gestora Ambiental	1.364.379-6	



Documento assinado eletronicamente por **Allana Abreu Cavalcanti, Servidor(a) Público(a)**, em 13/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **45153192** e o código CRC **111F8608**.

**Referência:** Processo nº 1370.01.0017475/2022-56

SEI nº 45153192



## **Parecer Técnico de LAS/RAS nº 118/SEMAD/SUPRAM SUL/DRRA/2022**

**Extração de Areia Sajomar Ltda. – ME**, com nome fantasia Disque Entulho e Areia, desenvolve a atividade de aterro de resíduos da construção civil – Classe A, no imóvel rural denominado Chácara Dona Ambrosina, na área rural do município de Campo Belo/MG.

É detentor da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF nº 05983/2016, no âmbito do processo administrativo COPAM nº 29214/2011/002/2016, para a atividade de “Aterro e/ou área de reciclagem de resíduos classe “A” da construção civil, e/ou áreas de triagem, transbordo e armazenamento transitório de resíduos da construção civil e volumosos” - código E-03-09-3 da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004, com capacidade de recebimento de 50 m<sup>3</sup>/dia de resíduos, e validade até 10/10/2020.

Em 22/02/2022 formalizou junto a Supram Sul de Minas o **Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº 0860/2022** visando a continuidade da atividade de “Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação” - código F-05-18-0 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

O empreendimento enquadra-se como **Classe 2** por apresentar potencial poluidor médio e porte pequeno com capacidade de recebimento de 50 m<sup>3</sup>/dia de resíduos no aterro.

Por se tratar de empreendedor detentor de AAF em momento anterior, **não há incidência de critério locacional**, e, conforme art. 19 da DN COPAM nº 217/2017, justifica-se a adoção de procedimento de licenciamento ambiental simplificado instruído com Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Ressalta-se que de acordo com o RAS, o empreendimento encontra-se em fase de operação iniciada em 14/07/1999, e apesar da validade da AAF nº 05983/2016 ter findado em 10/10/2020, não consta no referido estudo a paralisação das atividades até obtenção por parte do empreendedor da licença ambiental para regularização da atividade. Tendo vista se tratar de microempresa, conforme art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2020, a fiscalização tem natureza orientativa e desta forma notifica-se o empreendedor a suspender imediatamente as atividades até a obtenção da devida licença ambiental em um prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste parecer.

Constam no processo matrícula do imóvel nº 32.421 e recibo de inscrição do imóvel rural no CAR. Constam, ainda, Certificados de Regularidades do Cadastro Técnico Federal válidos e declaração de conformidade emitida pelo Município de Campo Belo em 10/02/2022.

O empreendimento localiza-se em área total de 1,35 ha, correspondente a área útil do mesmo. Apresenta capacidade de recebimento de 50 m<sup>3</sup>/dia de resíduos da construção civil classe A para aterro. Conta com 4 colaboradores em um único turno de trabalho de 8h/dia, não havendo sazonalidade no desenvolvimento das atividades.

A vida útil do empreendimento é estimada em 9 anos e a quantidade média de resíduos recebido é de 1.430 t/mês, sendo a capacidade total de recebimento do empreendimento de 191.160 m<sup>3</sup> ao final do projeto. Não ficou claro no processo se o aterro terá mais 9 anos de



operação a partir da obtenção da licença ambiental, correspondendo a vida útil final do empreendimento.

A operação do empreendimento consiste no recebimento e basculamento dos resíduos na área do aterro, havendo divergências de informações quanto ao desenvolvimento da atividade de triagem de resíduos da construção civil no local. Isto, pois, apesar de não ser informada na caracterização do empreendimento no SLA a atividade listada no código F-05-18-1, no item 4.6 do RAS foi assinalado que a atividade de triagem, transbordo e armazenamento transitório (ATT) (código F-05-18-1) é objeto de licenciamento do RAS e, ainda, consta no referido estudo que é realizada uma verificação dos resíduos recebidos, sendo àqueles não enquadrados na Classe A removidos e destinados para empresas especializadas. Desta forma, entende-se que o empreendimento em questão realiza a triagem dos RCCs, sendo passível de regularização ambiental pela SUPRAM Sul de Minas.

Em consulta ao SICAR e de acordo com o recibo do CAR nº MG-3111200-DA91C6D9378245108DEE4FC6A1392109, retificada em 23/03/2020, o imóvel rural denominado Chácara Dona Ambrosina possui 3,00 ha de área total, dos quais 2,66 ha correspondem a área consolidada, havendo 0,61 ha de área de reserva legal, desprovida de vegetação nativa.

De acordo com o CAR, o proprietário demonstrou interesse em aderir ao Programa de Regularização Ambiental – PRA. Esta análise é de competência do IEF, que aguarda a efetiva implementação de procedimentos para análise do PRA, que deverá abordar a recomposição da flora em área de reserva legal.

Ressalta-se que conforme averbação na matrícula nº 32.421 (AV1-32.421) do imóvel, encontra-se averbado na matrícula de origem nº 23.869 (AV1-23.869) Instrumento Particular de Preservação de Florestas de área de 3,50 ha para composição de reserva legal do imóvel de origem com 17,14 ha, não inferior a 20% da área total da propriedade. Tendo em vista a não apresentação da matrícula de origem (matrícula nº 23.869) não é possível constar se a área demarcada no SICAR como de reserva legal corresponde a área averbada na matrícula nº 23.869 de origem. Sendo assim, deveriam ter sido apresentados no processo: cópia da matrícula nº 23.869, arquivos .shp e planta planialtimétrica da reserva legal, bem como a demarcação no CAR da área de reserva legal averbada na matrícula de origem nº 23.869 (AV1-23.869).

Mediante projeção no software *Google Earth* dos arquivos .shp encaminhados pelo empreendedor e anexo ao processo administrativo, juntamente com àqueles obtidos no SICAR (Figura 1), foi verificado que a área do aterro localiza-se no bioma Mata Atlântica, em área antropizada com o uso e ocupação do solo alterados e a presença de cortina arbórea nos limites do empreendimento, havendo no seu entorno atividades industriais, núcleos populacionais e atividades agrossilvastorísticas.



**Figura 1 – Delimitação da propriedade Chácara Dona Ambrosina (em amarelo), da área do empreendimento (em vermelho) e da área de reserva legal proposta.**

Como principais impactos inerentes às atividades de triagem e aterro de RCCs tem-se o recebimento de resíduos da construção civil não enquadrados na Classe A, geração de efluentes sanitários e resíduos de características domésticas, emissões de material particulado, gases poluentes e ruídos, além do carreamento de sedimentos/finos para drenagens superficiais.

De acordo com o RAS, para fins de consumo humano/abastecimento sanitário o empreendimento realiza captação de água em poço semi-artesiano, não sendo apresentada autorização para esta intervenção em recurso hídrico.

Destaca-se que o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018, determina no Art. 17 § 3º que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenção ambiental e em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeito acompanhadas da LAS.

Sobre a gestão dos resíduos sólidos, àqueles de características domésticas são destinados para a coleta pública municipal. Apesar de não constar no item 5.3.1 do RAS outras destinações dos resíduos recebidos no empreendimento que não o aterro, no referido estudo é informado que os resíduos não enquadrados na Classe A são destinados para empresas especializadas, havendo, portanto, divergência de informações quanto ao gerenciamento dos RCCs.

Tendo em vista a possibilidade de recebimento de resíduos da construção civil não enquadrados na Classe A na área de triagem, poderá ocorrer eventual contaminação do solo por resíduos enquadrados como Classe D uma vez que a área de triagem é desprovida de revestimento primário e não há no empreendimento área de armazenamento temporário de resíduos, inclusive RCCs Classe D (perigosos), conforme mencionados nos itens 4.6 e



4.4 do RAS respectivamente, ao contrário do que preconiza as normas técnicas da ABNT NBR 15.112/2004 e 15.113/2004.

De acordo com o RAS, os efluentes sanitários são destinados para tratamento e destinação final em fossa séptica, funcionando, portanto, como um tanque estanque uma vez que não há saída de efluentes. Não foi informada a frequência de limpeza/esvaziamento da fossa séptica, bem como a destinação ambientalmente adequada do efluente tratado, com vistas a evitar acúmulo deste, comprometendo a eficiência da unidade. Não foi apresentado no processo o projeto técnico do sistema de tratamento de efluentes sanitários.

Como forma de mitigar o carreamento de sedimentos/finos para drenagens superficiais foi informado que há no entorno do empreendimento um sistema de drenagem de águas pluviais composto por canaletas de drenagem interligadas à uma área de decantação, antes do direcionamento das águas superficiais para o curso natural do terreno. Ressalta-se que não consta no processo o projeto técnico do sistema de drenagem de águas pluviais, em conformidade com a norma técnica da ABNT NBR 15.113/2004.

Não foram apresentadas medidas de controle para a emissão de material particulado e ruídos, provenientes do basculamento e do transporte dos resíduos por caminhões nas vias de acesso ao empreendimento. Como forma de mitigar gases poluentes veiculares foi informada a manutenção periódica do maquinário com a adoção de filtro nos mesmos (caminhão e tratores).

Frisa-se que não é possível constatar através do Relatório Fotográfico apresentado a adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais das atividades de triagem e aterro de RCCs Classe A, uma vez que o relatório traz apenas 2 fotos da entrada do empreendimento retiradas à distância (do outro lado da via de acesso). Através deste relatório verifica-se que a área do empreendimento não encontra-se cercada e sinalizada, divergindo do que preconiza a norma técnica da ABNT NBR 15.113/2004.

E, por último, não consta no processo a planta planialtimétrica georreferenciada do empreendimento em conformidade com o especificado no Anexo I do RAS, sendo apresentado apenas um croqui deste com a delimitação apenas das áreas livre, do depósito e de reserva legal. Conforme Anexo I do RAS, é item de apresentação obrigatória “Arquivo shapefile e arquivo PDF de Planta topográfica planialtimétrica georreferenciada acompanhada de ART, contendo os limites do município/distrito, da macro localização de todos os elementos que compõem o empreendimento, as áreas degradadas, os limites das propriedades confrontantes, a rede hidrográfica, a delimitação das áreas com autorização para intervenção ambiental, áreas de empréstimo de materiais; áreas de armazenamento de equipamentos e insumos, os locais de disposição dos resíduos, pontos de lançamento de efluentes; pontos de monitoramento ambiental implantados e/ou previstos; dentre outros aspectos ambientais relevantes.\*

Vale salientar a importância no atendimento às diretrizes para projeto, implantação e operação de áreas de aterros, triagem, transbordo e reciclagem previstas nas ABNT NBR 15.113, 15.112 e 15.114.

Mediante o exposto, a equipe técnica da Supram Sul de Minas é pelo **indeferimento** do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento **Extração de Areia Sajomar**



**Ltda. – ME**, no município de **Campo Belo**, por insuficiência técnica das informações apresentadas e ausência de Ato Autorizativo de Intervenção em Recursos Hídricos, para a atividade:

- código F-05-18-0: Aterro de resíduos da construção civil (classe “A”), exceto aterro para fins de terraplanagem em empreendimento ou atividade com regularização ambiental, ou com a finalidade de nivelamento de terreno previsto em projeto aprovado da ocupação.